



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3^a VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025572-22.2024.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **----**
 Requerido: **----**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

Trata-se de *Ação Declaratória Inexigibilidade de débito c.c danos morais* proposta por **----** em face de **----** devidamente qualificados nos autos. devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora que passou a ter descontos em seu benefício previdenciário por débito que nunca contratou. Após a fundamentação de estilo pugnou, pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, com a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a reparação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos a fls. 26/86.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação a fls. 93/102, aduzindo, em síntese, que houve regular contratação pelas partes, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 103/199.

Réplica a fls. 203/249.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Desnecessária outras provas, passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da causa.

Não é do nosso feitio estender a sentença além do mínimo necessário, porém, no caso em tela, há a necessidade do tecimento de alguns comentários, que em outras CENTENAS de sentenças idênticas estavam implícitas, por nos parecer óbvios, já que está havendo mal entendido com o julgamento, demonstrando, assim, que não eram tão óbvios como pensávamos.

Parto do pressuposto de que **ninguém pode cobrar a boa-fé alheia caso haja de má-fé**, devendo todas as partes guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do C.C.), já que *jus est ars boni et aequi*.

Assim, não pode a parte alegar que não contratou se aceitou o dinheiro a ela disponibilizado, gastou-lhe totalmente, assim que os valores creditaram em sua conta, e se

1025572-22.2024.8.26.0576 - lauda 1

comportou por anos a fio, como se contratado estivesse, pagando pontualmente as parcelas do acordo, tal qual o combinado, já que vedado é o *venire contra factum proprium*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3^a VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

140

17/09/2024

Pela boa-fé esperada, havendo a oferta de produto ou serviço não solicitado, deve a parte, já no primeiro momento, procurar a devolver os valores, bem como a buscar seus direitos, máxime quando se sabe da facilidade jurídica para tal, da possibilidade plausível (e justa) de transformar o aborrecimento em danos morais (incentivo positivo para se buscar a justiça).

A facilidade do ingresso na justiça é demonstrada por esta própria ação de massa, uma ação, para nós, eivada de má-fé.

Dito isso, pelos sinais, NO MÍNIMO, de má-fé acima apontados, entendo que é possível o julgamento de mérito, **SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Afirmo isso, primeiro, por ser cediço que a perícia **NÃO É PROVA CABAL**, apenas indiciária, que apenas atesta a plausibilidade de o contrato ser ou não assinado pela pessoa.

A perícia, além de não ser uma prova cabal, ainda sofre com a possibilidade de a má-fé ser *adrede preparada*, assinando o transator com postura gráfica diferencial de sua corriqueira grafia no contrato, já que sabedor está que discutirá a validade da assinatura.

Dizemos grafia corriqueira, por também esta ser variável com o tempo, a depender de diversos fatores externos, temporais e de saúde do subscritor.

Para além da dificuldade acima de a perícia **NÃO SER PROVA CABAL**, ainda temos os demais meios de prova que utilizo como mais viáveis para o caso concreto, já que ela aponta a boa ou má-fé da parte autora, bem como se anuiu ou não à contratação solicitada.

*Exemplificando, não é porque uma perícia diz que é PROVÁVEL que a assinatura não seja da parte autora que entenderei que ela não contratou de fato (ou anuiu voluntariamente à contratação) se ela recebeu o dinheiro, gastou-lhe em pouquíssimo prazo (a demonstrar que sabia do recebimento do dinheiro e a demonstrar que necessitava deste dinheiro), e pagou o empréstimo por ANOS A FIO, comportando, por anos, como se anuído má-fé, devendo todas as partes guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do C.C.), já que *jus est ars boni et aequi*.*

Assim, não pode a parte alegar que não contratou se aceitou o dinheiro a ela disponibilizado, gastou-lhe totalmente, assim que os valores creditaram em sua conta, e se comportou por anos a fio, como se contratado estivesse, pagando pontualmente as parcelas do acordo, tal qual o combinado, já que vedado é o *venire contra factum proprium*.

Pela boa-fé esperada, havendo a oferta de produto ou serviço não solicitado, deve a parte, já no primeiro momento, procurar a devolver os valores, bem como a buscar seus direitos, máxime quando se sabe da facilidade jurídica para tal, da possibilidade plausível (e justa) de transformar o aborrecimento em danos morais (incentivo positivo para se buscar a justiça).

A facilidade do ingresso na justiça é demonstrada por esta própria ação de massa, uma ação, para nós, eivada de má-fé.

1025572-22.2024.8.26.0576 - lauda 2

Dito isso, pelos sinais, NO MÍNIMO, de má-fé acima apontados, entendo que é



140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3^a VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

possível o julgamento de mérito, **SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Afirmo isso, primeiro, por ser cediço que a perícia **NÃO É PROVA CABAL**, apenas indiciária, que apenas atesta a plausibilidade de o contrato ser ou não assinado pela pessoa.

A perícia, além de não ser uma prova cabal, ainda sofre com a possibilidade de a má-fé ser *adrede preparada*, assinando o transator com postura gráfica diferencial de sua corriqueira grafia no contrato, já que sabedor está que discutirá a validade da assinatura.

Dizemos grafia corriqueira, por também esta ser variável com o tempo, a depender de diversos fatores externos, temporais e de saúde do subscritor.

Para além da dificuldade acima de a perícia **NÃO SER PROVA CABAL**, ainda temos os demais meios de prova que utilizo como mais viáveis para o caso concreto, já que ela aponta a boa ou má-fé da parte autora, bem como se anuiu ou não à contratação solicitada.

Exemplificando, não é porque uma perícia diz que é PROVÁVEL que a assinatura não seja da parte autora que entenderei que ela não contratou de fato (ou anuiu voluntariamente à contratação) se ela recebeu o dinheiro, gastou-lhe em pouquíssimo prazo (a demonstrar que sabia do recebimento do dinheiro e a demonstrar que necessitava deste dinheiro), e pagou o empréstimo por ANOS A FIO, comportando, por anos, como se anuído estivesse ao contrato a ela disponibilizado, mesmo que não contratado inicialmente.

O direito não pode agasalhar a má-fé, a estratégia, INCENTIVANDO-A, já que, repito, *jus est ars boni et aequi*, ao contrário, deve sempre INCENTIVAR a POSTURA PROVA de todos os envolvidos.

Se a financeira praticou o falso, deve ela ser penalizada, inclusive com condenação de danos morais, **porém deve se exigir da vítima um comportamento probo, e não igualmente imoral.**

Para aqueles que entendam diferente, que, mesmo diante de todos os atos de má-fé da parte autora, concluam que a perícia é prova cabal para o caso concreto, lembro que, para este Juízo, a **sentença já está dada** (independentemente da perícia), e é aconselhável apenas a realização de diligência, para que este Juízo faça a perícia (e aqui, sugiro também que se colha o depoimento pessoal da parte autora, já que se tratam de ações de massa em que muitas vezes os procuradores não têm acesso à parte autora (não digo este processo em específico), considerando que em várias audiências que já designei para tal, não há o comparecimento da parte autora), sem anular a sentença, já que, reafirmamos, independentemente de perícia, para este Juízo, a sentença já está dada.

Vencido os prolegômenos acima, a má-fé da parte autora é solar nestes autos.

Inicialmente, em sua petição inicial, falou a parte autora que nunca chegou a contratar com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual estava tendo descontos em seu benefício previdenciário, chegando até a postular reparação por danos morais.

1025572-22.2024.8.26.0576 - lauda 3

No decorrer da ação, a parte requerida indicou a origem do débito, o qual era



140

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

oriundo de empréstimo consignado, que já se encontra baixado por conta de refinanciamento, cujo depósito se deu em conta bancária da própria autora (visto que é a mesma utilizada para o recebimento do benefício previdenciário de fl. 53). O Réu ainda juntou o contrato (fls. 105/109), documentos pessoais da autora (fl. 110) e TED (fl. 147).

MAS NÃO SÓ, CONTINUOU A PARTE AUTORA A NEGAR A CONTRATAÇÃO A FLS. 203/249, apesar de todos os documentos acima acostados, bem como após a informação de posterior refinanciamento do contrato.

Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas ESPECÍFICAS, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo, bem como solicitou a juntada de extratos bancários.

NESTE PONTO, apesar de instada duas vezes a fornecer as respostas e os extratos, a parte autora tergiversou ao responder aos questionamentos, e se negou a fornecer os extratos solicitados, deixando de comprovar a impossibilidade de obtenção destes, destacando que O EXTRATO BANCÁRIO é o MELHOR PROVA PARA ESTE TIPO DE AÇÃO, e a requerente se negou a produzi-la.

E SE NEGOU POR SABER QUE, ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, PERCEBER-SE-IA QUE OS VALORES RECEBIDOS DA REQUERIDA FORAM GASTOS, TODOS ELES, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DEMONSTRANDO QUE SABIA DO RECEBIMENTO, E QUE NECESSITAVA DOS ALUDIDOS VALORES.

POR ÓBVIO, o silêncio da parte autora foi eloquente, o que nos poupa o trabalho de realizar as pesquisas de praxe, conforme fazemos nestes tipos de ações para desmascarar o alegado.

Trata-se de modelo de petição, padrão, provavelmente do mesmo grupo de advogados, que vem sendo distribuída aos milhares nesta região, retardando o andamento de ações realmente importantes, e que sempre altera ou oculta a verdade para tentar uma posição jurídica favorável, e injusta (lembre-se), à parte autora.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

De modo que entendo que, mesmo se realmente não tivesse a própria parte celebrada a contratação, o que vimos acima ficar comprovado ao contrário, ainda assim não seriam procedentes os pedidos liminares, já que recebendo o dinheiro, POR QUASE SEIS ANOS nada fazendo, assumiu a contratação que lhe foi oferecida, anuindo-a.

NÃO SE OLVIDE, AINDA, QUE NESTES MAIS DE SETE ANOS DE PAGAMENTO, A PARCELA ERA MUITO SIGNIFICATIVA NO TODO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE MODO QUE NÃO PASSARIA DESPERCEBIDA DO AUTOR,

1025572-22.2024.8.26.0576 - lauda 4

SENDO OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE VONTADE PRÓPRIA.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3^a VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trata-se de modelo de petição, padrão, provavelmente do mesmo grupo de advogados, que vem sendo distribuída aos milhares nesta região, retardando o andamento de ações realmente importantes, e que sempre altera ou oculta a verdade para tentar uma posição jurídica favorável, e injusta (lembre-se), à parte autora.

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE A PETIÇÃO DOS AUTOS É SEMELHANTE A MILHARES DE OUTRAS AÇÕES, PADRONIZANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, O QUE MILITA TAMBÉM CONTRA A SUA CREDIBILIDADE.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C. P. R. I.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1025572-22.2024.8.26.0576 - lauda 5